



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Decisão Coren-PI n.º 130, de 10 de setembro de 2024.

Dispõe sobre a Interdição Ética das atividades desenvolvidas por profissionais de Enfermagem no Serviço de Atendimento Médico do Aeroporto de Teresina Senador Petrônio Portela, em Teresina-PI.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, no uso de suas competências legais e regimentais conferidas na Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão Coren-PI n.º 154/2023, homologada pela Decisão Cofen n.º 037/2024, respectivamente, e;

CONSIDERANDO o art. 78 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o art. 9º da Resolução COFEN n.º. 725, de 15 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN n.º 565/2017, que dispõe sobre as regras e procedimentos para a Interdição Ética do exercício profissional da enfermagem no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo do Coren/PI n.º 930/2023, que trata do serviço de enfermagem do Serviço de Atendimento Médico do Aeroporto de Teresina, inspeção do exercício profissional de Enfermagem e averiguação; e

CONSIDERANDO o pedido de desinterdição sob número de protocolo 12600/24, encaminhado pelo Grupo Med Mais Soluções em Serviços Especiais LTDA;

CONSIDERANDO o Relatório da Comissão Sindicante quanto ao atendimento das condições que motivaram permanência da interdição ética do serviço de enfermagem do serviço médico de atendimento do aeroporto de Teresina senador Petrônio Portela; e

CONSIDERANDO o § 2º, do Art. 12º, da Resolução Cofen n.º 565/2017.

DECIDE AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO COREN-PI:

Art. 1º Manter a Interdição Ética das atividades de Enfermagem do Serviço de Atendimento Médico do Aeroporto de Teresina Senador Petrônio Portela, em Teresina-PI



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 2º Oficiar a Instituição em até 03 (três) dias, alertando quanto à possibilidade de recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal de Enfermagem, no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da ciência.

Art. 3º Esta decisão entrará em vigor na data da sua publicação.

Teresina-PI, 10 de setembro de 2024.

Dr. Samuel Freitas Soares
Conselheiro Presidente
Coren-PI nº 328.982-ENF

Dra. Deusa Helena de Albuquerque Machado
Conselheira Secretária
Coren-PI nº 264.042-ENF